

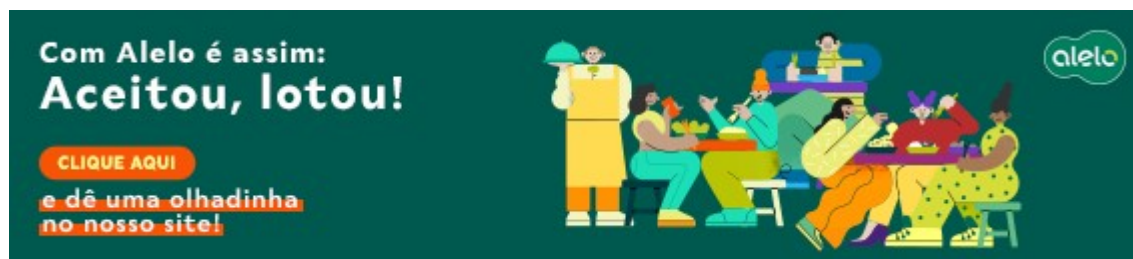
De: Renan Ribeiro Umar de Lima <rumar@alelo.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 10 de julho de 2026 14:23
Para: epregao; Marcio Tome Meira; Ranny Leite Carmo de Souza
Cc: Mercado Publico; supad@agetransp.rj.gov.br
Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026 - AGETRANSP

+@Ranny Leite Carmo de Souza

Renan Umar

Diretoria Comercial

55 21 96703 6026 Celular
55 11 4003 0099 Telefone
rumar@alelo.com.br
www.alelo.com.br



Nível de confidencialidade - Público

De: epregao <epregao@agetransp.rj.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 10 de julho de 2026 13:56
Para: Marcio Tome Meira <mmeira@alelo.com.br>
Cc: Mercado Publico <mercadopublico@elopar.net>; Renan Ribeiro Umar de Lima <rumar@alelo.com.br>; supad@agetransp.rj.gov.br
Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026 - AGETRANSP

Prezados, boa tarde!

A fim de elucidar as dúvidas suscitadas pela empresa Alelo, nos cabe tecer as seguintes considerações:

Contextualização:

Preliminarmente, é imperioso esclarecer que a AGETRANSP é autarquia especial integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro e concede auxílio-alimentação/refeição aos seus servidores estatutários, com natureza indenizatória, em decorrência de legislação específica aplicável ao

regime jurídico dos servidores públicos da Agência, não havendo, portanto, incidência da Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, sobre a presente contratação.

A execução contratual objeto deste Pregão Eletrônico será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelos Decretos Estaduais nº 48.778/2023 e nº 48.816/2023, pelas cláusulas do Edital e de seus anexos, bem como pelas normas atinentes à concessão do auxílio-alimentação aos servidores da AGETRANSP.

Feitas as considerações passamos a responder aos questionamentos formulados pela empresa:

01 – FORMA DE PAGAMENTO

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos beneficiários se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)? Em quantos dias antes do repasse dos créditos será feito o pagamento?

Tendo em vista o afirmado na contextualização da presente resposta, a futura contratação trará como condições de pagamento o previsto no item 6.8 do Termo de Referência.

6.8. Pagamento

6.8.1. O pagamento será efetuado mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada, no prazo estimado de até 30 (trinta) dias, conforme fluxo processual da Administração.

6.8.2. Considerando que a contratada deverá disponibilizar antecipadamente os créditos aos beneficiários, será exigida capacidade econômico-financeira compatível para suportar, no mínimo, dois ciclos mensais de adiantamento, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços.

6.8.3. A remuneração da Contratada será calculada sob a forma de taxa de administração fixa correspondendo ao valor ofertado para a serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão refeição/alimentação.

6.8.4 A remuneração a ser paga será resultante da aplicação da Taxa de Administração – TA (%), conforme disposto no item 6.1 do presente Termo de Referência.

6.8.5. O valor total do pagamento mensal deverá conter apenas 2 (duas) casas decimais, em moeda nacional.

6.8.6. Se a aplicação da Taxa de Administração sobre o valor do crédito efetuado nos cartões, resultar em valor com mais de 2 (duas) casas decimais, as demais casas deverão ser desconsideradas.

Este encontra respaldo no art. 145 da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

“Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.”

02 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o fica vedada a oferta de taxa negativa?

No contexto inicialmente colocado, permanece plenamente aplicável o critério adotado pela Administração durante a fase de planejamento da contratação e reproduzido no Edital.

A fim de corroborar o ponto, no sentido da admissibilidade da taxa negativa, ressaltamos o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Acórdão TCE/RJ nº 100.246/2023 – Plenário, expressamente adotado pela Administração durante a fase de planejamento da contratação, citando os seguintes trechos:

“Como ficou evidenciado, os posicionamentos consolidados apontam ou para a desnecessidade de previsão editalícia da possibilidade de oferta de taxa de administração negativa para que essa seja aceita; assim como pela ilegalidade de vedação à utilização de taxas negativas ou para a aplicação das regras estabelecidas pela Lei nº 14.442/2022, quando as empresas usufruírem de benefícios tributários em decorrência de serem aderentes ao PAT.

(...)

Ao vedar a oferta de taxas negativas e antecipar os valores que serão depositados nos cartões de alimentação, entendo que a nova legislação e suas regras estão de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, porquanto podem trazer vantagens para os servidores beneficiários.

Ocorre que as regras estabelecidas não vinculam aos órgãos públicos que promovem licitações para contratar empresas gerenciadoras de cartões magnéticos para pagamento de auxílio aos servidores, cabendo ao ordenador de despesas buscar a solução mais harmoniosa e vantajosa ao caso concreto na preparação do procedimento licitatório.

Desse modo, o gestor público deve motivar e explicitar a decisão a respeito da matéria, fazendo as ponderações necessárias à obtenção do desfecho mais satisfatório ao contratante.”

Ademais, a Lei de Licitações não contém qualquer vedação à apresentação de propostas com taxa administrativa negativa. Ao contrário, o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, condicionando a contratação apenas à demonstração da exequibilidade da proposta e ao atendimento das exigências editalícias.

A eventual apresentação de taxa administrativa negativa não conduz, por si só, à inexecutabilidade da proposta. Trata-se de modelo de precificação amplamente conhecido no mercado de administração e gerenciamento de benefícios, cuja viabilidade econômica decorre da estrutura negocial própria do setor, circunstância que deverá ser demonstrada pela licitante caso sua proposta suscite dúvidas quanto à exequibilidade.

Além disso, o Edital não presume a exequibilidade das propostas apresentadas com taxa negativa. Eventual oferta dessa natureza permanecerá sujeita ao exame da Administração durante a fase de julgamento, podendo ser exigidas as justificativas e comprovações pertinentes sempre que houver indícios de inexecutabilidade, observando-se o devido processo previsto na legislação.

Dessa forma, considerando que a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021 não incidem sobre a presente contratação e que inexistente vedação na Lei nº 14.133/2021, para adoção de taxa administrativa negativa, não se verifica qualquer ilegalidade na manutenção da possibilidade de adoção de taxa negativa.

Atenciosamente,

Deborah Menezes – Pregoeira AGETRANSP

De: Marcio Tome Meira [<mailto:mmeira@alelo.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 8 de julho de 2026 18:23

Para: epregao@agetransp.rj.gov.br

Prezados, boa tarde!

A Alelo, tempestivamente, a fim de permitir a participação do maior número de empresas atendendo o princípio da ampla concorrência, solicita gentilmente, que sejam prestados esclarecimentos em relação a uma dúvida que persiste sobre a forma de pagamento contida no instrumento convocatório:

01 - FORMA DE PAGAMENTO

O edital estabelece que o pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, o que permite presumir que o pagamento se dará após a disponibilização dos créditos pela futura Contratada (com recursos próprios).

Contudo, entre as normativas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores.

Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, inclusive com a possibilidade de descredenciamento do PAT.

A previsão de pagamento a prazo contraria, inclusive, as mais recentes decisões do TCU (documento anexos), as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.” **ACÓRDÃO N° 5928/2024 – 2ª Câmara**

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022” **ACÓRDÃO N° 2278/2024 – Plenário**

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos beneficiários se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)? Em quantos dias antes do repasse dos créditos será feito o pagamento?

02 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O edital prevê que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global, representado pelo Menor Preço apurado por meio da menor Taxa de administração em percentual aplicada ao valor global, sendo admitida taxa negativa, por ser o melhor que atende ao interesse público e à economicidade da administração, observadas as condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Como se sabe, a Lei Federal nº 14.442/2022 (art.3º, I) e Decreto Federal nº 10.854/2021 (art. 175) passaram a vedar oferta de deságio, ou seja, a lei proíbe a concessão de taxa de administração negativa, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, como se pode confirmar pelas normas anexas.

O Edital prevê a possibilidade de oferta de taxa negativa. Entretanto, tal entendimento mostra-se equivocado já que o desconto também não será assumido pela Contratada, mas sim repassado aos usuários finais (servidores públicos), que na prática perceberão esse custo adicional (decorrente da taxa negativa) como sobrepreço no momento de aquisição dos produtos alimentícios. Neste sentido o TCE/SP tem entendimento vedando a oferta de taxa negativa, inclusive por órgãos públicos não vinculados ao PAT, fundamentando no seguinte entendimento:

“Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.” (TC-009245.989.22-3)

O Relato do TCE/SP - ainda no TC-009245.989.22-3 - indica que essa prática é imoral, já que a Prefeitura e a Contratada repartirão ganhos que serão repassados ao elo mais fraco da relação, ou seja, neste caso aos servidores da Prefeitura de Lavras.

Além disso, ainda que a Prefeitura não seja aderente/ inscrita no PAT e seus servidores estejam sujeitos ao regime estatutário, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021 afeta às empresas do ramo e impede o alcance da ampla concorrência, vez que essas normativas são aplicáveis às empresas prestadoras dos serviços (facilitadoras), e, certamente, algumas dessas empresas (como esta fornecedora) deixarão de participar do certamente justamente por não concordar com essa prática potencialmente ilegal e imoral.

Diante disso, em observância ao precedente anexo, à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, requer-se que o critério de julgamento seja revisto a luz da atual jurisprudência, a fim de não repassar tal ônus aos seus servidores.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o fica vedada a oferta de taxa negativa?

Ficamos no aguardo e à disposição em caso de dúvidas!

Marcio Tomé Meira

Jurídico

Diretoria Jurídica e Relações Institucionais

55 11 11 9 3376 5715

mercadopublico@alelo.com.br

mmeira@alelo.com.br

www.alelo.com.br



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas neste e-mail são de uso exclusivo da Alelo e podem conter informações privilegiadas ou confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegida. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, alterar, divulgar, distribuir ou se beneficiar destas informações. Solicitamos que você informe o remetente sobre o ocorrido e elimine esta mensagem imediatamente. A Alelo se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

CONFIDENTIALITY WARNING

The information contained in this e-mail is for the exclusive use of Alelo and may contain privileged or confidential information of restricted and / or legally protected use. If you have received this message in error, you should not use, copy, change, disclose, distribute or benefit from this information. We request that you inform the sender of the occurrence and immediately delete this message. Alelo reserves the right to claim compensation for the damages resulting from the misuse of information and to request the application of applicable penalties.

Nível de confidencialidade - Público